



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206720 - SP (2024/0411084-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CHRISTIAN COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS - SP172691
ARTHUR SODRE PRADO - SP270849
CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO - SP303058
GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES -
SP358730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de anulação do ato judicial que autorizou a busca e apreensão durante investigações.
2. O meio cautelar de obtenção de prova foi autorizado pelo Juiz em contexto de denúncia anônima previamente averiguada. As diligências preliminares realizadas pela autoridade policial permitiram a colheita de elementos de corroboração, aptos a indicar possível movimentação irregular de minério de cassiterita.
3. A decisão de primeiro grau apresentou motivação amparada em indícios de prática criminosa. O Juízo reconheceu a possibilidade de que material oriundo de garimpo ilegal estivesse sendo armazenado nas dependências da empresa vinculada ao recorrente e ressaltou a imprescindibilidade da atuação judicial para viabilizar a coleta de provas, de forma controlada e sem arbitrariedades, mediante o acesso da autoridade policial ao local investigado.
4. Para justificar a medida, o Juiz destacou registro fotográfico que evidenciava significativa quantidade de cassiterita no interior do imóvel,

além da presença de maquinário e tonéis usados para o armazenamento do minério. Ressaltou, ainda, a observação de veículo pertencente a indivíduo vinculado ao garimpo ilegal, o intenso tráfego de automóveis associados ao transporte de minério e valores, bem como a ausência de registros de processos minerários em nome da empresa ou de sua filial na Agência Nacional de Mineração.

5. Não se revela inequívoca a alegação de ausência de justa causa para a busca e apreensão, que não exige a certeza da prática delitiva. O habeas corpus é via inadequada para a reavaliação subjetiva dos fatos valorados pelo Juiz, os quais permitiram a conclusão sobre a fundada suspeita da prática de ilícito no local alvo da diligência.

6. O *writ* será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Não se presta à análise de divergências quanto à interpretação de fatos, tampouco à reavaliação subjetiva do conteúdo dos indícios que motivaram a representação da autoridade policial.

7. O acórdão recorrido não apresenta contradição interna, uma vez que suas razões são coerentes com a denegação da ordem. Limitou-se o Tribunal de origem a destacar a ausência de flagrante ilegalidade na decisão de primeiro grau e a limitação processual do habeas corpus.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Og Fernandes, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206720 - SP (2024/0411084-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CHRISTIAN COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS - SP172691
ARTHUR SODRE PRADO - SP270849
CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO - SP303058
GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES -
SP358730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de anulação do ato judicial que autorizou a busca e apreensão durante investigações.
2. O meio cautelar de obtenção de prova foi autorizado pelo Juiz em contexto de denúncia anônima previamente averiguada. As diligências preliminares realizadas pela autoridade policial permitiram a colheita de elementos de corroboração, aptos a indicar possível movimentação irregular de minério de cassiterita.
3. A decisão de primeiro grau apresentou motivação amparada em indícios de prática criminosa. O Juízo reconheceu a possibilidade de que material oriundo de garimpo ilegal estivesse sendo armazenado nas dependências da empresa vinculada ao recorrente e ressaltou a

imprescindibilidade da atuação judicial para viabilizar a coleta de provas, de forma controlada e sem arbitrariedades, mediante o acesso da autoridade policial ao local investigado.

4. Para justificar a medida, o Juiz destacou registro fotográfico que evidenciava significativa quantidade de cassiterita no interior do imóvel, além da presença de maquinário e tonéis usados para o armazenamento do minério. Ressaltou, ainda, a observação de veículo pertencente a indivíduo vinculado ao garimpo ilegal, o intenso tráfego de automóveis associados ao transporte de minério e valores, bem como a ausência de registros de processos minerários em nome da empresa ou de sua filial na Agência Nacional de Mineração.

5. Não se revela inequívoca a alegação de ausência de justa causa para a busca e apreensão, que não exige a certeza da prática delitiva. O habeas corpus é via inadequada para a reavaliação subjetiva dos fatos valorados pelo Juiz, os quais permitiram a conclusão sobre a fundada suspeita da prática de ilícito no local alvo da diligência.

6. O *writ* será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Não se presta à análise de divergências quanto à interpretação de fatos, tampouco à reavaliação subjetiva do conteúdo dos indícios que motivaram a representação da autoridade policial.

7. O acórdão recorrido não apresenta contradição interna, uma vez que suas razões são coerentes com a denegação da ordem. Limitou-se o Tribunal de origem a destacar a ausência de flagrante ilegalidade na decisão de primeiro grau e a limitação processual do habeas corpus.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

CHRISTIAN COSTA DOS SANTOS agrava da decisão de fls. 659-666.

A defesa explica que, perante o Tribunal de origem, pretendia discutir que "uma denúncia anônima somada a fotografias de equipamentos de mineração

(tiradas em uma empresa de mineração), não são indícios fortes de garimpo ilegal e, portanto, não são fundamento idôneo para a decretação de cautelares como medida inicial das investigações" (fl. 671).

Já a pretensão do RHC era outra, "debater um problema processual no voto condutor do acórdão. Ao STJ competia avaliar se é possível que o Tribunal *a quo*, simultaneamente, i) não conheça dos argumentos defensivos, alegando não serem cabíveis em sede de habeas corpus, e ii) afirme que a fundamentação era correta porque haveria mínimos elementos para a decretação da cautelar" (fl. 672).

Segundo o insurgente, foi "apontada a contradição interna do acórdão. [...] Sobre essa questão, contudo, a decisão agravada não dedicou uma única linha" (fl. 672).

A parte argumenta que o "decreto de busca foi antecedido por um 'relatório' de uma campana policial cuja única conclusão é a de que havia sinais de comércio de minério em uma empresa notoriamente dedicada ao comércio de minério" (fl. 673) e o Juízo "foi vítima dessa cortina de fumaça" (fl. 673). O "voto vencido notou o desatino de se qualificar como suspeita a presença de atividade mineradora quando a empresa alvo da medida 'tem como uma das suas atividades, exatamente, a extração e beneficiamento de minério'" (fl. 673).

Apesar disso, o habeas corpus foi denegado na origem quando "não há sequer como cogitar pretensão de exame de prova" (fl. 674). Por isso, o acórdão estadual é "contrário a seus próprios fundamentos" (fl. 674).

No caso, a defesa afirma que a decisão agravada "se equivoca quando deduz a possibilidade de julgamento monocrático", "não avalia a tese sobre a contradição interna do acórdão" e "conclui existir entendimento firmado sobre as fotos de uma mineradora serem motivação suficiente para uma busca" (fl. 675).

Argumenta que o ato judicial se baseia em premissa fática inverídica, pois "nunca houve denúncia anônima informando sobre grande movimentação de cassiterita proveniente de mineração ilegal" (fl. 677) e a consequência "prática é que a Defesa foi cerceada como se o agravante tivesse pretendido modificar um entendimento jurisprudencial consolidado. Ao contrário, pleiteia o que considera ser o seu cumprimento integral" (fl. 676).

Aduz o agravante (fls. 678 e seguintes):

Embora a PF jamais tenha formalizado qualquer indício de como chegou a tal denúncia anônima, o que dizia e se de fato existiu, certo é que em nenhum momento sugeriu que o denunciante teria aventado algo sobre “mineração ilegal”. Disse apenas que a tal denúncia teria falado em um “possível local com maquinário e depósito de cassiterita”, o que evidentemente era o caso, já que, como dito, a BETSER de fato trabalhava regularmente com a revenda desse minério. Da mesma forma, é imprecisa, do ponto de vista factual, a afirmação de que a busca foi “fundada em investigações preliminares de eventuais práticas dos crimes capitulados no art. 2º, §1º, da Lei nº 8.176/1991, no art. 1º da Lei n. 9.613/1998 e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013” (e-STJ, fls. 660). Eventual suspeita sobre delitos de lavagem e organização criminosa surgiu apenas após o cumprimento da busca, de modo que não pode ser levada em consideração para examinar os fundamentos que levaram à busca. E é também nesse sentido que se mostra incabível tudo aquilo que a decisão agravada fala sobre o depoimento do agravante, as imagens de satélite e as notas fiscais encontradas na empresa (e-STJ, fls. 661) – elementos posteriores à decisão discutida no recurso.

Descontado o que há de informação equivocada e considerações sobre o que ocorreu após o decreto cautelar combatido, aquilo que a decisão agravada efetivamente aponta como “fundadas razões” para a busca se resume a uma única passagem, *in verbis*: “Agentes policiais confirmaram a grande quantidade de minérios armazenados, fluxo de veículos, maquinários e tentativa de esconder essa atividade. O juiz, em sua decisão, também menciona a identificação no local de veículo de propriedade de pessoa ligada ao garimpo ilegal” (e-STJ, fls. 662).

Daí o âmago da controvérsia. Há em algum lugar no mundo uma mineradora em funcionamento onde não há minério, fluxo de veículos e maquinário? A utilização de um tapume significa ‘tentativa de esconder’ por parte de uma empresa que opera à luz do dia, no meio da cidade de Boa Vista e divulga essas atividades no Instagram? É indício de crime a mera circulação de uma pessoa supostamente envolvida com garimpo ilegal (não comprovado nos autos)? Toda empresa na qual esse sujeito entrar poderá tornar-se alvo de busca?

[...]]Dado o contexto, o julgado citado pela decisão agravada para negar provimento ao recurso é sintomático. Ali, entendeu-se presentes fundadas razões para busca em um caso de homicídio com inquérito policial prévio, no curso do qual foi identificado um veículo envolvido no crime, rastreada a propriedade desse veículo a determinadas pessoas que, ouvidas, caíram em contradição (STJ, AgRg no RHC 201205/CE, Rel. Min.

ROGERIO SCHIETTI, D Je 7.11.2024 – citado em e-STJ, fls. 660). Algo como o exato oposto do que ocorreu no caso do agravante, onde não houve investigação prévia, não se colheu depoimento algum e decretou-se à busca com base em um relatório quase amador de 11 folhas, e antes mesmo da instauração do competente inquérito policial.

Pede, por isso, a concessão da ordem, para "anular o decreto cautelar proferido no âmbito da medida cautelar n. 1000569-57.2022.4.01.4200" (fl. 680).

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Apesar de, neste agravo regimental, a defesa destacar a **contradição do acórdão** denegatório do habeas corpus, na decisão de fls. 659-666, analisei o **pedido feito pelos advogados**, com fundamento nos arts. 93, IX, da CF e 157, 315, § 2º, e 564, IV e V, do Código de Processo Penal, de **anulação da decisão que deferiu a busca e apreensão** no âmbito da medida cautelar n. 1000569-57.2022.4.01.4200.

Durante a **Operação Disco de Ouro**, a autoridade policial representou pela busca e apreensão em desfavor da pessoa jurídica C COSTA DOS SANTOS LTDA. A medida estava "**associada ao inquérito policial autuado sob o n. 1000845-88.2022.4.01.4200**, instaurado para apurar eventuais práticas dos crimes capitulados no art. 2º, §1º, da Lei nº 8.176/1991, no art. 1º da lei nº 9.613/1998 e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013" (fl. 231-232, grifei). A busca feita na microempresa do suspeito apontou movimentação de cerca de R\$ 13 milhões e indícios de lavagem de dinheiro de R\$ 127 milhões.

A teor do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, proceder-se-á à busca domiciliar quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

O acórdão do Tribunal de origem está alinhado ao entendimento de que:

[...] 1. Nos termos do art. 240, § 1º, "d", do Código de Processo Penal, a ordem judicial que autorizar a realização de busca domiciliar deverá estar amparada em fundadas razões aptas a justificar a apreensão de objetos ou quaisquer instrumentos que possam haver sido usados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.

2. A medida foi autorizada em atenção a todos os requisitos legais pertinentes, porquanto fundada em elementos indiciários concretos, obtidos em procedimentos investigativos prévios, que forneceram suporte para demandar essa medida, a fim de elucidar o crime [...] no qual os insurgentes possam estar envolvidos.

[...]

(AgRg no RHC n. 201.205/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

No caso concreto, a decisão de primeiro grau indicou elementos indiciários, obtidos em **averiguação preliminar de denúncia anônima**, que forneceram suporte mínimo de aquisição de minério de garimpos ilegais para o deferimento da busca e apreensão, a fim de elucidar o crime no qual o recorrente poderia estar envolvido.

Cabe destacar que o habeas corpus não permite dilação probatória nem se presta ao exame de controvérsia sobre matéria fática. Seu objetivo é garantir a liberdade de locomoção e impedir ilegalidades ou abuso de poder. Assim, para julgar esse recurso, analisei os fatos específicos indicados pelo Juiz e pelo Tribunal de origem e, com base nas normas jurídicas, apliquei o direito ao caso concreto.

Ressaltei que, **em um primeiro momento**, o alvo da investigação foi a pessoa jurídica C COSTA DOS SANTOS EIRELI (CNPJ nº 13.492.967/0002-60), nome fantasia BETSER, que atua no ramo de extração e beneficiamento de **cassiterita**, para a exportação do minério para o exterior. O ora postulante é o titular da empresa.

Depois de receber denúncia anônima, que informava sobre grande movimentação e armazenamento de cassiterita proveniente de **mineração ilegal**

realizada no Estado de Roraima, **que estaria em galpão da empresa BETSER**, a Polícia Federal realizou diligências preliminares para confirmar a plausibilidade desse relato.

Deferida a representação por busca e apreensão, foi possível **confirmar a existência de beneficiamento de minério de origem aparentemente ilícita no local**. Christian Costa dos Santos, em depoimento, explicou as atividades da empresa, mas causou estranheza o fato de o minério, supostamente, ser extraído do Rio Tapajós, em Itaituba, no Estado do Pará, e ser transportado para Boa Vista/RR. Além disso, o investigado afirmou não saber quem realiza a extração, quem faz o transporte, nem o itinerário seguido até o destino final, o galpão da BETSER (fl. 234).

Os investigadores promoveram "o **levantamento por imagens de satélite** do local em que ocorreria a extração do mineral e constataram que não foram visualizadas balsas, dragas ou embarcações" (fl. 234).

No depoimento do suspeitos e nas notas fiscais encontradas na filial da BETSER, "foi possível constatar uma grande quantidade de minério extraído", e se o material "realmente tivesse sido extraído do local afirmado, seria possível visualizar embarcações realizando a extração" (fl. 234).

Apesar das alegações do agravante, sobre a falta de sinais de prática ilícita, na decisão de primeiro grau, o Magistrado mencionou (fls. 685-686, destaquei):

As razões sobre as quais a autoridade policial esteia sua representação estão fundadas **em sólido quadro indiciário**, colhidos, sobretudo, a partir da Informação de Polícia Judiciária juntada ao ID 908923050, que demonstrou, com **expressivas imagens retiradas in loco**, o aparente envolvimento daquela pessoa jurídica na movimentação e armazenagem de minério extraído sem qualquer autorização por parte da Agência Nacional de Mineração.

Destaco, nesse sentido, os seguintes elementos fáticos hauridos da informação policial e destacados pelo eminente membro do Ministério Público Federal:

“i) **a identificação e o registro fotográfico de minério de cassiterita no interior do imóvel** indicado na representação, conforme fotos contidas na Informação de Polícia Judiciária (ID 908923050 - Pág. 2);

ii) o registro fotográfico de maquinário utilizado no processamento do minério de cassiterita no imóvel indicado na representação, conforme fotos anexadas na Informação de Polícia Judiciária (ID 908923050 - Pág. 2);

iii) o registro de tonéis de armazenamento do minério , com o intuito de evitar suspeitas sobre as atividades ilícitas no local e/ou no transporte do minério, conforme os registros contidos na Informação de Polícia Judiciária (ID 908923050 - Pág. 3);

iv) a identificação no local de veículo de propriedade de pessoa ligada ao garimpo ilegal, a exemplo de Luis Conrado Rodrigues (ID 908923050 - Pág. 3);

v) o intenso movimento de diversos veículos no local com o intuito de dificultar eventual ação para identificar os envolvidos e /ou o transporte de minérios/valores oriundos da prática criminosa, conforme os registros contidos na Informação de Polícia Judiciária (ID 908923050 - Pág. 4/7);

vi) conforme apontado na informação de Polícia Judiciária, "no endereço Avenida Nazaré Filgueiras 2436, Pintolândia, Boa Vista /RR está registrada a empresa BETSER (CNPJ 13.492.967/0002-60; razão social C COSTA DOS SANTOS LTDA), a qual é filial de empresa localizada em Manacapuru/AM (CNPJ 13.492.967 /0001-80). Entre as atividades secundárias da empresa estão a 'extração de minério de estanho' e 'beneficiamento de minério de estanho'. [...] Em pesquisa na base de dados da Agência Nacional de Mineração, **não foram identificados processos minerários em nome da empresa ou de sua filial**. Seu proprietário, CHRISTIAN COSTA DOS SANTOS (CPF 647 .936 .482 -15), possui lavra garimpeira para cassiterita e ouro em Itaituba/PA. CHRISTIAN **registrou três requerimentos de lavra no estado de Roraima, sendo que os três se encontram ainda em fase de requerimento**", o que reforça, ainda, a possível ligação com o garimpo ilegal em terras indígenas de Roraima (ID 908923050 - Págs. 8/10)"

Esse conjunto de circunstâncias autoriza, em um juízo de proporcionalidade lato sensu, a conclusão segundo a qual a excepcionalíssima medida de relativização da inviolabilidade do domicílio se justifica, em relação a esta representada, à luz da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da medida postulada com os fins investigativos indicados pela autoridade policial (art. 282, I e II, CPP).

A controvérsia foi assim analisada no acórdão recorrido, que não é contraditório, pois tem razões de decidir coerentes com o dispositivo do habeas corpus (fl. 643):

[...] Não se verifica no ato impugnado pelos impetrantes flagrante ilegalidade que justifique a declaração de nulidade.

3. A decisão impugnada, ao deliberar sobre o pedido de busca e apreensão, indicou fundadas razões que justificariam o deferimento da medida, em especial os indícios de envolvimento do paciente em organização criminosa voltada à prática ilegal de extração de minério no Estado de Roraima, tendo a autoridade impetrada também indicado que visa oferecer provas cabais da prática dos crimes investigados, mais precisamente, dos crimes de usurpação de bens da União (art. 2º, § 1º, Lei 8.176/1991), de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013).

4. A autoridade impetrada deferiu a medida de busca e apreensão em decisão concretamente fundamentada, visto que determinou o local de cumprimento da medida, com base em diligências e elementos investigativos concretos obtidos até aquele momento, que apontavam justas razões a autorizar a nova decretação da medida, a fim de descobrir novos elementos indiciários acerca das infrações penais, sejam daquelas já investigadas, sejam no tocante às novas porventura existentes, e para colher mais elementos de convicção.

5. Não se mostram passíveis de apreciação na via estreita do *writ*, argumentações acerca de eventuais nulidades contidas no decreto de busca e apreensão, sobretudo pelo fato de que referidas questões reclamam dilação probatória, inviável nesta seara.

A defesa reitera, neste regimental, que a cautelar foi deferida com base em denúncia anônima sobre garimpo ilegal na região amazônica e que a suposta existência de grande quantidade de minério armazenado na empresa do recorrente e de tonéis no local, por si só, não caracteriza nenhum crime nem a justa causa para a busca e apreensão.

Entretanto, conforme as **premissas** delimitadas pelo Juiz, e que não podem ser afastadas em habeas corpus, a Polícia Federal **realizou vigilância para a averiguação preliminar da denúncia anônima**. Durante as diligências, os agentes confirmaram e fotografaram a movimentação de **grande quantidade** de minérios armazenados na empresa, além de constatar um **cenário que gerava suspeitas quanto à regularidade de uma atividade de tal magnitude**.

Não estamos diante de busca e apreensão aleatória, derivada de simples informação apócrifa de crime. Agentes policiais tiveram o cuidado de confirmar o relato, visualizaram a grande quantidade de minérios armazenados no local, o

fluxo de veículos, a existência de maquinários e a tentativa de esconder essas atividades. O Juiz, em sua decisão, também menciona a **identificação, no local, de veículo de propriedade de pessoa ligada ao garimpo ilegal**.

Assim, de forma fundamentada, o Magistrado reconheceu contexto que indicava possível depósito de material proveniente de garimpo ilegal e a imprescindibilidade da intervenção do Poder Judiciário para assegurar a coleta de provas, permitindo que a polícia, **sem arbitrariedades**, acessasse o local da empresa para apreender o minério, objetos, documentos ou outros materiais que pudessem estar relacionados à prática ilícita.

O Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão **fundamentado**. Foram indicadas razões que se prestaram a justificar a conclusão do julgamento. O fato de o ato judicial citar que os elementos indiciários não podem ser reexaminados por meio do remédio constitucional não caracteriza **contradição interna**. Essa afirmação diz respeito à limitação do habeas corpus, que não permite a discussão de questões que demandem exame valorativo de provas.

Ainda que o recorrente alegue que o acórdão recorrido e a decisão agravada reproduzem trechos da lei, essa prática não é, por si só, suficiente para caracterizar nulidade. Em casos similares, em que a defesa contesta a decisão de busca e apreensão, é comum que o advogado indique fundamentos repetidos, de ausência de fundamentação, falta de justa causa ou nulidade da medida. Da mesma forma, as decisões judiciais também podem conter argumentos semelhantes, adaptadas às especificidades do caso concreto.

Isso não compromete a validade da decisão, desde que as particularidades da situação em análise tenham sido consideradas pelo Juiz e a conclusão haja sido logicamente construída com base no exame do caso concreto.

Dito isso, reitero que não é possível conceder a ordem para anular a decisão de primeiro grau.

A busca e apreensão fundada em investigações preliminares de eventuais práticas dos crimes capitulados no art. 2º, §1º, da Lei nº 8.176/1991, no art. 1º da Lei n. 9.613/1998 e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, foi deferida por decisão que

explicou a existência e a suficiência de indícios para se deferir o meio de prova requerido pela autoridade policial em relação à pessoa jurídica BETSER, colhidos durante diligências e assim especificados:

- a) **identificação e o registro fotográfico de minério de cassiterita no interior do imóvel indicado na representação, conforme fotos contidas na Informação de Polícia Judiciária;**
- b) **registro fotográfico de maquinário utilizado no processamento do minério;**
- c) **registro de tonéis de armazenamento do minério , com o intuito de evitar suspeitas sobre as atividades no local e/ou no transporte do minério;**
- d) **a identificação no local de veículo de propriedade de pessoa ligada ao garimpo ilegal, a exemplo de Luis Conrado Rodrigues**
- e) **o intenso movimento de diversos veículos no local com o intuito de dificultar eventual ação para identificar os envolvidos e/ou o transporte de minérios/valores oriundos da prática criminosa;**
- vi) **conforme apontado na informação de Polícia Judiciária, entre as atividades secundárias da empresa estão a "extração de minério de estanho" e "beneficiamento de minério de estanho". Em pesquisa na base de dados da Agência Nacional de Mineração, não foram identificados processos minerários em nome da empresa ou de sua filial. Seu proprietário, CHRISTIAN COSTA DOS SANTOS (CPF 647 .936 .482 -15), possui lavra garimpeira para cassiterita e ouro em Itaituba/PA. CHRISTIAN registrou três requerimentos de lavra no estado de Roraima, sendo que os três se encontram ainda em fase de requerimento", o que reforça, ainda, a possível ligação com o garimpo ilegal em terras indígenas de Roraima.**

Na via do remédio constitucional, não é possível reconhecer inequívoca ausência de justa causa.

Mesmo sem a existência de **inquérito policial formal**, o Juiz podia deferir o meio cautelar de prova à luz de dados considerados suficientemente relevantes e confiáveis, colhidos durante investigação preliminar, que confirmaram a informação sobre "grande fluxo de veículos e transporte de minério no estado de

Roraima" e de "um possível local com maquinário e depósito de Cassiterita" (fls. 16-17). Existiu, ainda, menção à instalação de tapume de madeira para dificultar a visualização das atividades.

Esse conjunto de circunstâncias, valoradas subjetivamente pelo Magistrado, consoante sua convicção motivada, autorizou a conclusão segundo a qual a busca e apreensão se justificava com os fins investigativos explicados pela autoridade policial.

Confira-se o trecho da decisão judicial de busca e apreensão (fl. 17):

Durante exaustivas diligências de vigilância foi possível identificar **grande quantidade de minério estocado no local** da denúncia, além de **máquinas e tambores** que estão sendo utilizados para realizar o transporte do minério de cassiterita extraído de forma ilícita do Estado de Roraima, gerando grande prejuízo para União e atraindo cada vez mais grupos criminosos na atuação do garimpo ilegal.

[...] Durante as vigilâncias **foi possível verificar a instalação de tapume de madeira para dificultar a visualização do interior do galpão onde está ocorrendo o ilícito**, vejamos: [...] Dessa forma, demonstra-se a urgência da realização de Busca e Apreensão no local e para fins de manter a legalidade da diligência essa autoridade policial roga pelo deferimento do pedido de busca e apreensão para o referido depósito” (ID 908923051 - grifei).

O Magistrado mencionou "a imprescindibilidade da medida para obtenção de novos e mais aprofundados elementos de informação [...], eis que o armazenamento aparentemente irregular de minério **vem sendo feito às escondidas, com a prática de expedientes furtivos visando à dissimulação das autoridades fiscalizadoras**" (fl. 28).

Assim, foram motivadas as razões que autorizaram o deferimento da busca e apreensão em relação à pessoa jurídica BETSER.

Ilustrativamente:

[...] Entende o Superior Tribunal de Justiça que "o deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022), o que ocorreu no caso em análise.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, são válidas as decisões que autorizam a busca e apreensão reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescentando fundamentação própria, como ocorreu no caso em exame. A busca e apreensão empreendida foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atende aos preceitos legais, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico.

3. Não há que falar em pescaria probatória (fishing expedition) quanto à autorização judicial para se proceder a busca e apreensão no local, pois ficou constatada por fundadas razões a possível participação do agravante na suposta prática do delito [...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 188.436/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 206.720 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0411084-2

Número de Origem:

10005695720224014200 10067985220244010000 10481112720234010000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHRISTIAN COSTA DOS SANTOS

ADVOGADOS : CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS - SP172691

ARTHUR SODRE PRADO - SP270849

CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO - SP303058

GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHRISTIAN COSTA DOS SANTOS

ADVOGADOS : CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS - SP172691

ARTHUR SODRE PRADO - SP270849

CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO - SP303058

GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes.

Brasília, 18 de junho de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206720 - SP (2024/0411084-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CHRISTIAN COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS - SP172691
ARTHUR SODRE PRADO - SP270849
CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO - SP303058
GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

Pedi vista dos autos para analisar, com mais vagar, se a decisão que deferiu medida de busca e apreensão (fls. 16/31) apresentou vício de fundamentação passível de ser sanado por esta via.

Concluí que não.

Constou do mencionado *decisum* que *as razões sobre as quais a autoridade policial esteia sua representação estão fundadas em sólido quadro indiciário, colhidos, sobretudo, a partir da Informação de Polícia Judiciária juntada ao ID 908923050, que demonstrou, com expressivas imagens retiradas in loco, o **aparente envolvimento daquela pessoa jurídica na movimentação e armazenagem de minério extraído sem qualquer autorização por parte da Agência Nacional de Mineração*** (fl. 25). Mais à frente, destacou-se que, *entre as atividades secundárias da empresa estão a 'extração de minério de estanho' e 'beneficiamento de minério de estanho'. [...] **Em pesquisa na base de dados da Agência Nacional de Mineração, não foram identificados processos minerários em nome da empresa ou de sua filial.** Seu proprietário, CHRISTIAN COSTA DOS SANTOS (CPF 647 .936 .482 -15), **possui lavra garimpeira para cassiterita e ouro em Itaituba/PA.** CHRISTIAN registrou três requerimentos de lavra no estado de Roraima, sendo que os três se encontram ainda em fase de requerimento", o que reforça, ainda, a possível ligação com o garimpo ilegal em terras indígenas de Roraima (ID 908923050 - Págs. 8/10) (fl. 26).*

Embora a defesa argumente que a única conclusão da campana policial foi a de que havia sinais de comércio de minério em uma empresa notoriamente dedicada ao comércio de minério (fl. 673), o que causou estranheza/fundada suspeita foi o fato

de se tratar de galpão localizado em Boa Vista/RR, distante quase 1.000 km, em linha reta, do local para o qual haveria autorização de desempenhar a atividade de extração (Itaituba/PA).

Esclarecendo esse contexto, destaco, das informações do juízo de origem, o seguinte trecho (fl. 226 – grifo nosso):

[...]

Todavia, causou estranheza o minério ser extraído do Rio Tapajós em ITAITUBA, no Estado do Pará, e ser deslocado para Boa Vista/RR, e o investigado Christian Costa dos Santos não saber quem realiza a extração, quem realiza o transporte e tampouco o itinerário até o destino final, galpão da BETSER.

De fato, o Núcleo Operacional – NO da DMA realizou o levantamento por imagens de satélite do local em que ocorreria a extração do mineral e constatou que não foram visualizadas balsas, dragas ou embarcações.

Em seu depoimento e nas notas fiscais encontradas na sede da filial da BETSER foi possível constatar uma grande quantidade de minério extraído. Com efeito, se o minério realmente tivesse sido extraído do local afirmado, seria possível visualizar embarcações realizando a extração.

Um indício que reforça o entendimento de que o minério não é proveniente do Rio Tapajós, é que houve a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas ideologicamente falsas, no sentido de que o material foi transportado sem frete. Ocorre que não há como fazer o transporte “sem frete” de toneladas de mercadoria do suposto local de extração (Itaituba) para a cidade de Boa Vista/RR, que estão distantes, em linha reta, 967 km.

Como referido na decisão por mim prolatada na medida cautelar 1004044-84.2023.4.01.4200 (id 1841828663), “O LAUDO N° 2259/2022 – INC/DITEC/PF (id 1635909392, p. 77/96), que realizou exame pericial na poligonal de extração de cassiterita na Lavra Garimpeira afirmada pelo representado (Processo ANM n° 850064/2020, Licença de Operação n° 213/2021) constatou que o grande volume de cassiterita comercializado pela BETSER no período de dezembro de 2021 a junho de 2022 é totalmente incompatível com o período em que se constatou possível atividade de embarcações e balsas/dragas no local (19 dias), levantando sérias suspeitas de que a origem da cassiterita comercializada seja de localização diversa da poligonal examinada”.

Assim sendo, restaram configurados sérios indícios de que o minério não tinha como origem a lavra de Tapajós, e sim a terra indígena Yanomami, o que indica a prática do crime de usurpação de patrimônio da União (art. 2º, § 1º, Lei n° 8.176/1991).

[...]

Assim, a movimentação de pessoas e maquinário voltados para a extração de grande quantidade de minério é sim causadora de suspeita quando tal atividade só poderia ser regularmente desempenhada a quase 1.000 km de distância em linha reta (mais de 1.500 km por estrada), e isso no regime de lavra garimpeira (menor escala).

A imprescindibilidade da medida, por sua vez, veio justificada na constatada circunstância de que *o armazenamento aparentemente irregular de minério vem sendo feito às escondidas, com a prática de expedientes furtivos visando à dissimulação das autoridades fiscalizadoras* (fl. 26). A utilização de tapumes, tonéis e afins, embora não configurem, por si sós, indícios da prática de crime, justificam a necessidade da medida invasiva como meio de obtenção de outros elementos de prova.

Com essas considerações, **acompanho** o Ministro Rogerio Schietti Cruz e **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0411084-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 206.720 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10005695720224014200 10067985220244010000 10481112720234010000

PAUTA: 18/06/2025

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHRISTIAN COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS - SP172691
ARTHUR SODRE PRADO - SP270849
CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO - SP303058
GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHRISTIAN COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS - SP172691
ARTHUR SODRE PRADO - SP270849
CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO - SP303058
GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Og Fernandes, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224540594405411:458@ 2024/0411084-2 - RHC 206720 Petição : 2025/0003253-6 (AgRg)